



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTALEGRE/RN
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E SANEAMENTO

Ofício n.º 044/2021 – SEMSAB

Portalegre/RN, 07 de abril de 2021.

A Sua Senhoria, o Sr.
JOSÉ ALAN DA SILVA FERNANDES
Pregoeiro Municipal

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE REVOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO - Pregão Eletrônico n.º 009/2021 – PE/PMP, Processo Administrativo n.º 16030001/2021.

Senhor Pregoeiro,

A Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento Básico do Município de Portalegre/RN, através do seu Secretário Municipal, o Sr. Temístocles Maia de Lucena, tomou conhecimento por intermédio do Setor de Licitação da realização do procedimento licitatório com o objeto supracitado realizado em 06 de abril de 2021, e reanalisando o Termo de Referência elaborado, especificamente no item 4, que trata sobre a “Entrega e critérios de aceitação do objeto”, que o prazo estipulado foi de 05 (cinco) dias, de acordo com a solicitação da secretaria responsável, contados do recebimento da ordem de fornecimento/nota de empenho, no seguinte endereço: Rua José Vieira Mafaldo, 122, Centro, Portalegre/RN, considerou que o mesmo necessita de alteração para o atendimento do interesse público.

Considerando razões de interesse público, mediante ao prazo de entrega que foi citado anteriormente, além da alta demanda em favorecimento a sociedade, celeridade na aquisição e entrega, e, tendo em vista o preparo adequado e cuidadoso dos medicamentos, esta secretaria municipal se vê na necessidade, visto a possibilidade de onerosidade e a urgência, requisitar o peticionado no objeto documental.

No caso em tela, há a necessidade de redução do prazo de entrega para pelo menos 48h (quarenta e oito horas), havendo a necessidade de revogação do procedimento atual e a confecção de novo termo de referência com a aludida alteração.

Sob esta evidência, a licitação não atingirá a finalidade de assegurar a celeridade na aquisição para Administração Pública, não dando concretização ao princípio da eficiência, entendendo-se cabível a revogação do procedimento, permitida pelo art. 49 da Lei nº 8666/93.

Desta forma, em observância aos princípios basilares da Constituição e da Lei 8.666/93, requisito que o processo seja submetido a decisão da autoridade competente, em conformidade com o que dispõe o artigo 49 da lei 8.666/93.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTALEGRE/RN
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E SANEAMENTO

Nesse caso, a revogação, prevista no art. 49 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o certame ora em comento, tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública.

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93.

A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for, perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato. Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade. Acerca do assunto, o artigo 49 "caput" da Lei 8.666/93, in verbis, preceitua que:

"Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado."

Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que, não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação, o que também é previsto no item 24 que trata sobre "Disposições Gerais", subitem 24.12 do Edital do presente Pregão.

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

"A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior. Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...). Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente".

Desse modo, a Administração ao constatar a inconveniência e a importunidade, poderá rever o seu ato e conseqüentemente revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTALEGRE/RN
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E SANEAMENTO

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, o Secretário Municipal solicita a REVOGAÇÃO DO PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 16030001/2021, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2021 nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93.

Atenciosamente,

TEMISTOCLES MAIA DE LUCENA
Sec. Mul. de Saúde e Saneamento Básico
Portaria n.º 027/2021 – GP/PMP

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTALEGRE-RN
RECEBIMENTO
PORTALEGRE/RN, 09 / 09 / 20 21

Responsável



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTALEGRE
Setor de Licitação

Ofício nº 002/2021 – SL

A sua Senhoria
Srta. Secretária Municipal Gabinete do Prefeito
Poliana Nara de Oliveira Bezerra

DESPACHO

Conforme Ofício nº. 044/2021, de autoria do Sr. Secretário Municipal de Saúde e Saneamento, Temístocles Maia de Lucena, referente a Solicitação de Revogação de Processo Licitatório recebido pessoalmente e endereçado a esse setor no dia 07 de abril de 2021, encaminho o referido despacho ao setor competente para averiguação e posterior repasse a Autoridade Superior para as decisões que lhe forem cabíveis.

Portalegre/RN, 07 de abril de 2021.


JOSÉ ALAN DA SILVA FERNANDES
Pregoeiro Municipal
Portaria nº. 178/2021 – GP/PMP

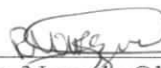


ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTALEGRE
SECRETARIA DE GABINETE DO PREFEITO

DESPACHO

Encaminho ao Senhor Prefeito o Ofício nº 044/2021 -SEMSAB, que trata de pedido de revogação de Processo Licitatório - Pregão Eletrônico nº 009/2021- PE/PMP, Processo Administrativo nº 160300001/2021, haja vista a necessidade de redução do prazo de entrega dos medicamento de 05 (cinco) dias para 48 (quarenta e oito) horas, conforme justificado no Ofício.

Portalegre/RN, 07 de abril de 2021.



Poliana Nara de Oliveira Bezerra
Sec. Chefe de Gabinete




Portalegre
Estado do Rio Grande do Norte
Prefeitura Municipal De Portalegre
Secretaria do Gabinete do Prefeito



DESPACHO

Considerando a solicitação encaminhada pelo Secretário de Saúde do Município através do Ofício nº 044/2021 - SEMSAB, requeiro que a Assessoria Jurídica Municipal se manifeste sobre a legalidade do pedido.

Portalegre/RN, 08 de abril de 2021.


José Augusto de Freitas Rêgo
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUN DE PORTALEGRE/RN
RECEBIMENTO 09/04/2021

Responsável



Estado do Rio Grande do Norte
Prefeitura Municipal De Portalegre\RN.

Dispõe sobre a revogação de procedimento licitatório por interesse público. Súmula Nº 473 e 346 do STF. Princípio da Autotutela Administrativa.

PREFEITURA MUN DE PORTALEGRE/RN
RECEBIMENTO 09/04/2021

Responsável

PARECER JURÍDICO

I - Relatório:

Trata-se de Parecer Jurídico solicitado a cerca da **revogação** de **PROCESSO LICITATÓRIO N.º 16030001V2021 – PREGÃO ELETRÔNICO N.º 009/2021**, destinado a Contratação de pessoa jurídica do ramo de medicamentos manipulados para posterior aquisição gradual, objetivando atender as prescrições médicas para os munícipes de Portalegre/RN

A solicitação foi juntada pela autoridade competente, secretário de Saúde do Município de Portalegre\RN, afirmando que o prazo de 5 (cinco) dias no termo de **referência Item 4, não atinge a finalidade e eficiência do certame.**

Desta feita, diante da impossibilidade do prosseguimento, **a revogação do contrato torna-se obrigatória, haja vista ser uma das funções da Administração Pública resguardar o interesse público e o erário.**

II- Fundamentação:



Rua José Vieira Mafaldo – 122 – Centro – Portalegre/RN – CEP.: 59.810-000 – Fone/Fax.: (84) 3377 2241/2196

CNPJ.: 08.358.053/0001-90 Site.: www.portalegrern.com.br

E-mails.: licitportalegre@gmail.com ou pmportalegre@gmail.com



Estado do Rio Grande do Norte
Prefeitura Municipal De Portalegre\RN.

No que tange ao artigo 38 da lei de licitação:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente(grifo).

Com efeito, necessário fundamentar no posicionamento da Jurisprudência pátria e pela análise da previsão do art. 49 da Lei 8.666/93 a possibilidade da revogação do Procedimento Licitatório, com razão no interesse público, por ato da própria administração.

Nesta trilha, o julgador encontra-se amparo ao disposto ao artigo 49 da Lei 8.666/93, que autoriza a revogar o processo licitatório, de ofício ou por provocação de terceiro, vejamos:

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente **poderá revogar a licitação por razões de interesse público** decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”

Revogação segundo Diógenes Gasparini “é o desfazimento da licitação acabada por motivos de conveniência e oportunidade (interesse público)

Rua José Vieira Mafaldo – 122 – Centro – Portalegre/RN – CEP.: 59.810-000 – Fone/Fax.: (84) 3377 2241/2196

CNPJ.: 08.358.053/0001-90 Site.: www.portalegrern.com.br

E-mails.: licitportalegre@gmail.com ou pmportalegre@gmail.com



Estado do Rio Grande do Norte
Prefeitura Municipal De Portalegre\RN.

superveniente – art. 49 da lei nº 8.666/93”. Trata-se de um ato administrativo vinculado, embora assentada em motivos de conveniência e oportunidade.

A Administração Pública tem o poder-dever, com ou sem provocação, de anular o ato administrativo, sem que isso se constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder, lição assentada pelo STF no enunciado das Súmulas 346 e 473. Senão vejamos:

STF Súmula nº 346 - Administração Pública - Declaração da Nulidade dos Seus Próprios Atos: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos

SÚMULA Nº 473 do STF: A ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EIVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS; **OU REVOGÁ-LOS, POR MOTIVO DE CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE**, RESPEITADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS, E RESSALVADA, EM TODOS OS CASOS, A APRECIÇÃO JUDICIAL.

José Cretella Júnior leciona que “pelo princípio da autotutela administrativa, quem tem competência para gerar o ato, ou seu superior hierárquico, tem o poder-dever de anulá-lo, se houver vícios que os tornem ilegais”.

O poder-dever da Administração Pública de rever seus próprios atos decorre exatamente da necessidade de resguardar o interesse público, revogando e anulando atos administrativos que, mesmo depois de praticados, se tornem lesivos aos interesses da administração.

Rua José Vieira Mafaldo – 122 – Centro – Portalegre/RN – CEP.: 59.810-000 – Fone/Fax.: (84) 3377 2241/2196

CNPJ.: 08.358.053/0001-90 Site.: www.portalegrern.com.br

E-mails.: licitportalegre@gmail.com ou pmportalegre@gmail.com



Estado do Rio Grande do Norte
Prefeitura Municipal De Portalegre\RN.

III – CONCLUSÃO:

Em face do exposto, diante do exposto, opino pela revogação do processo licitatório sob análise, por conveniência e evidente interesse público.

Por outro lado, na forma do § 3º, do art. 49 da Lei 8.666/93, deve ser possibilitado o contraditório e a ampla defesa, observados os procedimentos e prazos legais. Publique-se.

Este é o Parecer, **SMJ**.

Portalegre/RN, 09 de Abril de 2021.

Francisco Erinardo Holanda Costa
Advogado do Município de Portalegre\RN
OAB/CE nº 39-360 OAB\RN: 1379-A



Portalegre
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTALEGRE
GABINETE DO PREFEITO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 009/2021-PE/PMP
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 16030001/2021

DESPACHO

A revogação do processo em questão está fundamentada na necessidade de que os medicamentos manipulados, solicitados pela Secretária Municipal de Saúde, sejam entregues no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas e não mais 05 (cinco) dias como se havia estimado à princípio. Verificou-se posteriormente que o prazo de 05 (cinco) dias não atende a finalidade e a necessidade do Órgão requisitante.

Desse modo, a manutenção da contratação é prejudicial ao interesse público e ao erário, por não atender aos fins a que se destina, cabendo a Administração revogar o processo dadas as razões de interesse público demonstradas na solicitação analisada.

A Lei 8.666/93 concedeu ao Administrador o poder-dever de revogar o processo licitatório quando verificado motivos supervenientes de conveniência e oportunidade, vejamos:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

[...]

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa. (grifamos)

No caso em análise ficou demonstrado que a manutenção do contrato ora debatido é não atende ao interesse público, de modo que, se faz necessário sua revogação.

Assim, considerando as razões elencadas no Ofício nº 044/2021 - SEMSAB e nos termos do Parecer Jurídico que opina pela revogação do processo licitatório em análise, observados a

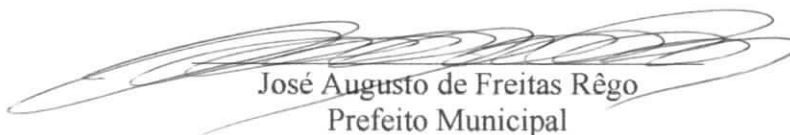


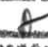
Portalegre
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTALEGRE
GABINETE DO PREFEITO

conveniência e a oportunidade constatados posteriormente, anuo com a revogação do processo em epígrafe.

Dê-se vista a(s) Parte(s) vencedoras do certame, para que na forma da Lei e em sendo de seu interesse, exerçam o contraditório.

Portalegre/RN, 12 de abril de 2021.


José Augusto de Freitas Rêgo
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTALEGRE-RN
RECEBIMENTO
PORTALEGRE/RN, 12 de abril de 2021

Responsável